



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 77801-38ECA-7445A



Acórdão 00145/2024-9 - Plenário

Processos: 04802/2023-4, 00087/2023-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: INCAPER - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: FRANCO FIOROT

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: JASSON HIBNER AMARAL (OAB: 17189-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO 01451/2023-6 –
PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO,
NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O juízo de ponderação dos valores envolvidos, aliado à documentação constante dos autos e à regularidade do Edital em apreço, impõe o conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao presente Pedido de Reexame.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da r. **Decisão 01451/2023-6 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 00087/2023-7, que considerou regulares os procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público nº 01/2022, do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, visando o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Técnico em Desenvolvimento Rural, de Agente de Extensão em Desenvolvimento Rural e de Agente de Pesquisa e Inovação em Desenvolvimento Rural.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. Decisão guerreada, pugnando o acolhimento de suas razões recursais, aduzindo, para tanto, que a r. Decisão, ora objurgada, incorreu no *error in iudicando* ao não considerar as ilegalidades apontadas no instrumento editalício que, no seu entendimento, configuram nulidades absolutas.

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado mediante a Decisão Monocrática 01148/2023-6, tendo este Relator concluído pelo seu conhecimento e determinado a notificação do INCAPER, através de seu Diretor Presidente, Sr. Franco Fiorot, o qual trouxe aos autos, tempestivamente, suas contrarrazões por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, conforme Evento 8 destes autos.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00486/2023-8, opinou pela **negativa de provimento** do presente Pedido de Reexame.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00129/2024-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo prosseguimento do feito reiterando os termos da exordial.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Relator para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentado o presente Pedido de Reexame, pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da r. **Decisão TC 01451/2023-6 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 00087/2023-7, em apenso, que considerou regulares os procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público nº 01/2022, do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, cumpre a sua análise, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00486/2023-8, opinou pela **negativa de provimento** do presente Pedido de Reexame.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00486/2023-8, *in verbis*:

[...]

3.3. Da Análise do Mérito Recursal

Inicialmente, é preciso apontar que a Lei Complementar nº 697/2013, que reorganizou os cargos e carreiras dos servidores efetivos do Incaper não estabelece a distribuição das vagas de cotistas em concurso público. É certo também que a Lei 11.094/2020, que rege a reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos para negros e indígenas e tampouco a Norma de Procedimento SRH nº 18, que estabelece procedimentos e regras na realização de concursos públicos estaduais, possuem qualquer metodologia para a distribuição de vagas reservadas a candidatos cotistas.

Percebe-se haver uma falta de normativo estabelecendo tais parâmetros, de forma que cabe a cada órgão, quando da realização do concurso, realizar a distribuição de vagas reservadas por cargos e especialidades, quando houver. O que deve guiar a instituição na distribuição dessas vagas é a promoção da inclusão e a diversidade, como salientado na Lei nº 11.094/2020.

Assim, na ausência de normativo, cabe ao órgão realizar essa distribuição devidamente justificada. Trata-se de ato administrativo, o qual deve ser devidamente motivado, justificado, a fim de que se possa realizar o devido controle em face dos motivos determinantes da

distribuição realizada ou metodologia aplicada. Há inclusive estudos, como no caso da Universidade Federal de Minas Gerais, na qual se propôs a utilização de índices, como o Índice de Disparidade Racial, como critério para definição de alocação de docentes negros nos departamentos da universidade quando da realização de concurso público.

O índice de Disparidade racial foi desenvolvido a partir de dados obtidos junto ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal, no qual foi possível identificar o percentual de docentes de diferentes pertencimentos raciais. Este é apenas um exemplo de como o órgão pode adotar parâmetros objetivos e científicos que permite a concretização do propósito da Lei nº 11.094/2020.

Porém, como corretamente apontado pelo recorrente e constante na própria decisão, os critérios adotados foram subjetivos e justificado *a posteriori*, ou seja, não constam quaisquer documentos que permitam averiguar as razões que levaram a distribuição feita por especialidades de cada cargo antes da ação do controle externo. Há apenas a justificativa presente na defesa dos autos do processo TC 87/2023. Não há critérios objetivos. **Logo, não há como refutar que houve falha na elaboração do edital do concurso ao distribuir as vagas por especialidade ante a ausência de motivação clara e objetiva pretérita a publicação do edital.**

Todavia, em suas contrarrazões, o Incaper alerta sobre a necessidade de aplicação do art. 20 da LINDB:

[...]

Esse dispositivo tem por intuito evidenciar que o julgador deve considerar as consequências da sua decisão, de modo a garantir maior segurança jurídica ante o uso de princípios, por vezes vagos, como causa de decidir. Assim, é preciso, por vezes, fazer uma ponderação de princípios.

No caso, ante a ausência de previsão normativa que adote metodologia para distribuição de vagas por especialidades, o recorrente alega que houve o descumprimento do princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público.

De fato, ao não ter critérios objetivos para definição do quantitativo de vagas reservadas a negros e indígenas por especialidade de cada cargos, ocorreu o descumprimento ao princípio da legalidade, pois o intuito da Lei nº 11.094/2020 possivelmente não foi cumprido. Sem tais critérios podem ter sido violados os princípios da moralidade e impessoalidade, como consequência lógica, ainda que não demonstrada faticamente.

Porém, o Incaper trouxe fatos que merecem ser sopesados.

O primeiro é que o concurso já teve seu resultado final homologado e publicado, ou seja, já se findou. Caso seja anulado o ato de homologação do certame, entende-se que seria necessário anular o certame todo e republicar o edital, com a publicidade, transparência e contraditório pugnada pelo MPC em seu recurso, permitindo-se impugnações ao edital e a inscrição de eventuais candidatos. Assim, acertadamente o Incaper aponta a incoerência de simplesmente retificar o resultado sem anular todo o certame, em face do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Aponta ainda, que caso fosse feita a retificação do resultado apenas, esclarece que seria medida ineficaz já que foram aprovados apenas 16 candidatos negros e nenhum indígena. Logo, o efeito desejado, qual seja, ter maior certeza que se promoveu maior diversidade na contratação pública de servidores não seria plenamente atingido. Ademais, a própria Lei nº 11.094/2020 é clara no sentido de que não havendo número de candidatos negros ou indígenas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Ainda esclarece o Incaper que desde 2011 não se realizava concurso público sendo que atualmente apenas 60% das vagas estão preenchidas, não sendo capaz de atender as demandas e planejamentos da autarquia. Informa ainda que:

[...]

Por fim, informou que contratação da entidade organizadora do concurso público custou ao Incaper a importância de R\$ 272.740,00 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta reais), valor esse que não será recuperado caso o concurso seja inviabilizado.

As consequências práticas da decisão devem ser consideradas no momento da valoração e da escolha dos sentidos possíveis na aferição de princípios, que possuem conteúdo semântico aberto.

Desta forma, considerando as consequências práticas, na forma do art. 20 da LINDB, percebe-se que o interesse público, a razoabilidade e a proporcionalidade que devem prevalecer, no caso em concreto, são aqueles que permitem o pleno funcionamento do Incaper, recomposição dos seus quadros e o exercício de suas funções autárquicas, considerando as consequências danosas ao interesse público que representaria o reinício do certame. Novamente, importante frisar que o Incaper se viu num vácuo normativo, ocasionando o preenchimento indevido do conteúdo legal ao não adotar critérios objetivos ou metodologia adequada na distribuição das vagas reservadas para negro e índio, por especialidade, no edital do certame.

Logo, no caso em comento, se mostra mais adequado, que se edite normativo que, de forma objetiva, estabeleça critérios para a distribuição das vagas atinentes aos candidatos cotistas, de forma a distribuir, equitativamente, os candidatos nas áreas de atuação mais diversas possíveis, tal como consta na decisão atacada.

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame**, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 1451/2023 – 1ª Câmara.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 1451/2023 – 1ª Câmara. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, ora Recorrente, por meio do Parecer 00149/2024-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo prosseguimento do feito, reiterando os termos da exordial.

Contrarrazoando a pretensão recursal, o Órgão de Origem, através da Procuradoria Geral do Estado, trouxe aos autos, tempestivamente, suas ponderações, conforme Evento 8 destes autos.

Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade deste feito.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Os pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Reexame foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 01148/2023-6, verificando estarem presentes todos os requisitos legais e regulamentares, concluindo este Relator pelo seu **CONHECIMENTO** – o que se mantém –, e pela notificação do Órgão de Origem para efeito de apresentar suas contrarrazões.

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

Observo das razões do Recorrente que, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 01451/2023-6 – Primeira Câmara**, que considerou regulares os procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público INCAPER nº 01/2022.

A insurgência do recorrente se dá, conforme ponderações trazidas no Parecer Ministerial 01501/2023-1 – Evento 35 dos autos do Processo TC 00087/2023-7, no entendimento de que “*a ausência de critérios transparentes e objetivos que possam amparar a distribuição das vagas de cotistas entre as especialidades dos cargos disponibilizados*” implica na violação do caráter competitivo do certame, sobrevindo daí a nulidade *ipsu jure* do ato.

Neste sentido, transcreve-se os seguintes trechos das ponderações trazidas no Parecer Ministerial 01501/2023-1, *in verbis*:

[...]

Entretanto, quanto ao item “Ausência de justificativa para a distribuição das vagas de cotistas entre as especialidades dos cargos ofertados” (fls. 2/9, evento 32), é flagrante a ausência de critérios transparentes e objetivos que possam amparar a distribuição das vagas de cotistas entre as especialidades dos cargos disponibilizados, inclusive fazendo com que uma especialidade que dispõe de duas vagas não preveja a possibilidade de participação de candidatos da ampla concorrência.

Os argumentos apresentados pelo jurisdicionado são incabíveis e contraditórios, como muito bem destacou a Unidade Técnica (fl. 5, evento 32), não se encontra justificativa ou critério para a escolha da distribuição das vagas reservadas as cotas de pessoa com deficiência, cota indígena e cota negro.

Ademais, observa-se que as justificativas apresentadas não vem acompanhada de nenhuma norma legal, critério de distribuição ou parâmetros claros e objetivos que demonstrem que as especialidades indicadas no Edital (cotas de pessoa com deficiência, cota indígena e cota negro) possuem critérios de distribuição conforme as suas especificidades e/ou que as não escolhidas impossibilitam o seu exercício no cargo.

Desse modo, fica evidente que a disposição das vagas tanto para ampla concorrência quanto para cotista afetam a competitividade do certame diante dos termos da Lei Complementar n. 697/2013, que rege as carreiras previstas no Edital ora analisado.

A regra é a participação dos candidatos no concurso público em igualdade de condições, observados os limites estabelecidos em lei, não podendo o edital criar normas que causem desequilíbrio no processo de seleção, tal como ocorre nos casos ora identificados.

As irregularidades em evidência consubstanciam violação ao princípio do concurso público numa acepção mais ampla do conceito, causando indevidas restrições à ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, salvaguardada pelo art. 37, incisos I e VIII, da Constituição Federal e arts. 32, inciso I, e 36 da Constituição Estadual.

E a nulidade *ipsu jure* do ato se verifica quando desrespeitadas as normas dos incisos II e III do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, conforme norma expressa do § 2º deste preceptivo e, também, como visto, no caso de violação à norma do inciso IV do *caput* do art. 32 da Constituição Estadual, conforme determina o §3º deste dispositivo.

Assim, visando evitar repetições desnecessárias e utilizando-se da técnica da fundamentação/motivação aliunde, faz-se remissão aos demais termos da Manifestação Técnica 00544/2023-7 (evento 32) que, de forma clara e precisa, no item 2.1 (fls. 2/9), afastou, pormenorizadamente, as alegações da defesa.

[...] – g.n.

De modo que, reforçando o seu posicionamento quanto à ilegalidade do Edital em voga, o Recorrente acrescentou, em sua peça recursal, as seguintes ponderações, *litteris*:

[...]

Observa-se, no caso, que as alegações do jurisdicionado tentando justificar a ausência de critérios atinentes aos cotista são bastantes contraditórias, como muito bem indicou a Unidade Técnica na Manifestação 00544/2023-7 (evento 32).

Além disso, conforme reconhecido na própria decisão recorrida, “a subjetividade do critério observado” não é adequado ao caso, de modo que, diante da flagrante violação ao princípio da legalidade e juridicidade, não se pode simplesmente considerar que a administração pública, apenas certames futuros, venha a “*criar normativo que, de forma objetiva, edite critérios para a distribuição das vagas atinentes aos cotistas, de forma a distribuir, equitativamente, os candidatos nas áreas de atuação mais diversas possíveis.*” (fl. 6, evento 38).

Ora, trata-se de nulidade absoluta e que, se mantido o ato, sem retificação, fatalmente violará a legalidade e a segurança jurídica, ambos princípios com assento constitucional perante a Administração Pública.

E a nulidade *ipsu jure* do ato se verifica quando desrespeitadas as normas dos incisos II e III do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, conforme norma expressa do § 2º deste preceptivo e, também, como visto, no caso de violação à norma do inciso IV do *caput* do art. 32 da Constituição Estadual, conforme determina o §3º deste dispositivo.

Vale destacar que a atuação dos órgãos de controle sobre os atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, o que ocorre no caso concreto, mediante utilização, pela banca examinadora, de critérios desarrazoados, arbitrários e injustificáveis.

Conforme já decidiu o E.STF, no Tema 485, “*não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.*”

Assim, conforme já aduzido no Parecer Ministerial (evento 35), bem como pela Manifestação Técnica (evento 32), os critérios utilizados para distribuição de vagas no Edital nº 001/2022 INCAPER afetou diretamente a concorrência entre os candidatos e as oportunidades ofertadas. Fica evidente que a disposição das vagas tanto para ampla concorrência quanto para cotista afetam a competitividade da especialidade e, por arrastamento, o princípio da legalidade, mormente porque a discricionariedade do gestor se estende até a escolha do

quantitativo de vagas para cada especialidade de cada cargo. A partir desse momento suas ações são vinculadas a legislação em vigor.

A Lei n. 11.094/2020 aponta critério objetivo para a distribuição das oportunidades aos candidatos cotista negros e indígenas, condicionando sua aplicação para situações que ofertarem, no mínimo, três vagas, ou seja, seus respectivos quantitativos estabelecem as ações práticas para a materialização das políticas afirmativas de inclusão de negros e indígenas no serviço público por intermédio de cotas nos certames.

No mesmo a Lei n. 7.050/2002 atua para a inclusão das pessoas com deficiência na atuação profissional no setor Público.

Porém, como já dito no Parecer Ministerial (evento 35), não se encontrou qual a justificativa ou critério para a escolha da distribuição das vagas reservadas as cotas de pessoa com deficiência, cota indígena e cota negro do cargo de Agente de Pesquisa e Inovação em Desenvolvimento Rural, distribuídas na tabela 2.1 do Edital de Abertura (fls. 1/2, evento 3).

Dessa forma, vislumbra-se a estipulação de critérios sem transparência e contraditório, o que fere aos mais comezinhos princípios da Carta Republicana elencados no caput do art. 37, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, assim como aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Como já dito, as especialidades de cada cargo devem ser consideradas para fins de aplicação do percentual referente às cotas estabelecidas em lei. Assim, a distribuição das oportunidades do certame deve respeitar os critérios que o legislador impôs, não sendo da competência do jurisdicionado aplicar divisão sob aspectos pessoais de preferência. [...] – g.n.

Ato contínuo, a área técnica desta Egrégia Corte, embora tenha manifestado entendimento convergente com as ponderações do *Parquet* de Contas, bem ponderou os valores envolvidos quando, em especial, assim ponderou, *litteris*:

[...]

Desta forma, considerando as consequências práticas, na forma do art. 20 da LINDB, percebe-se que o interesse público, a razoabilidade e a proporcionalidade que devem prevalecer, no caso em concreto, são aqueles que permitem o pleno funcionamento do Incaper, recomposição dos seus quadros e o exercício de suas funções autárquicas, considerando as consequências danosas ao interesse público que representaria o reinício do certame. Novamente, importante frisar que o Incaper se viu num vácuo normativo, ocasionando o preenchimento indevido do conteúdo legal ao não adotar critérios objetivos ou metodologia adequada na distribuição das vagas reservadas para negro e índio, por especialidade, no edital do certame.

Logo, no caso em comento, se mostra mais adequado, que se edite normativo que, de forma objetiva, estabeleça critérios para a distribuição das vagas atinentes aos candidatos cotistas, de forma a distribuir, equitativamente, os candidatos nas áreas de atuação mais diversas possíveis, tal como consta na decisão atacada. – g.n.

Do compulsar a matéria em voga, entendo assistir razão ao posicionamento adotado pela área técnica, conforme ponderações trazidas nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00486/2023-8, porém com pequena divergência quanto à satisfação da Lei Estadual 11.094/2020.

Isto pois, o objetivo final do referido diploma legal, qual seja, a promoção da política pública de igualdade/equidade social, foi observado tendo em vista que houve a reserva de vagas tal qual ali estabelecido.

Tanto que, considerando os ditames da Lei Estadual 11.094/2020, o Edital previu a reserva de 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos com deficiência, 17% (dezesete por cento) aos candidatos negros e 3% (três por cento) aos candidatos indígenas.

A bem da verdade, o que pode ser questionado é a metodologia aplicada para fins da fixação da reserva de vagas no certame, o que de fato fora objurgado pelo *Parquet* de Contas.

E neste viés, a primeira reflexão que este Relator entende pertinente de se trazer à baila, dada sua relevância, é o fato de que a distribuição da reserva das vagas, ora questionada, fora para o mesmo cargo: Agente de Extensão em Desenvolvimento Rural.

De modo que, considerando as diversas áreas de atuação deste mesmo cargo, ofertadas no Edital, assim restaram atribuídas as vagas, vejamos:

CARGO	ÁREA	VAGAS
AGENTE DE EXTENSÃO EM DESENVOLVIMENTO RURAL	Agroecologia/Produção Orgânica	1
	Bem-Estar Social	5
	Cafeicultura	7
	Engenharia de Pesca	3
	Generalista	8
	Irrigação	4
	Produção Animal/Bovinocultura	3
	Socioeconomia	3
	TOTAL DE VAGAS	33

À medida que, tendo em vista a lacuna/omissão normativa estabelecendo os parâmetros a serem utilizados na fixação da reserva de vagas, vislumbro

perfeitamente válido e, até mesmo, objetivo, o método adotado pela Unidade Gestora, através de sua Comissão do Concurso, para efeito de distribuição das vagas, *litteris*:

[...]

Respeitando o que determina a Lei 11.094/2022 e seus respectivos quantitativos que estabelecem as ações práticas para a materialização das políticas afirmativas de inclusão de negros e indígenas no serviço público por intermédio de cotas nos certames, foi calculado o quantitativo das vagas reservadas com base no quantitativo total das vagas ofertadas. Assim, resultou a seguinte distribuição:

1 vaga reservada para candidato indígena.

3 vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência (PcD);

6 vagas reservadas para candidatos negros;

Partindo do quantitativo da vagas reservadas foi feita uma análise que resultou a distribuição destas nas diversas áreas.

A vaga reservada a candidato indígena foi distribuída na área Generalista, pois alguns serviços desempenhados nesta área são voltados às comunidades indígenas. Assim, entendemos que um profissional indígena na área Generalista contribuiria muito na formulação de estratégias de atendimento especializado a este público do Incaper.

As **3 vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência (PcD)** foram distribuídas equitativamente para nas áreas Generalista, Bem-estar social e Socioeconomia. A distribuição nestas áreas foram a possibilidade de ajustamento das atividades inerentes da função à condição do candidato que for aprovado. No caso da área generalista além da justificativa anteriormente apresentada, levou-se em consideração a maior proporcionalidade de vagas desta área.

As **6 vagas reservadas para negros** foram distribuídas da seguinte forma nas áreas: Generalista – 2 vagas, Cafeicultura – 1 vaga, Engenharia de Pesca – 1 vaga, Irrigação – 1 vaga e Produção animal/Bovinocultura – 1 vaga. Esta distribuição foi elaborada levando-se em consideração uma possibilidade de termos uma distribuição uniforme de negros entre os profissionais que têm atuação direta ao público atendido pelo Incaper.

O fato de não termos distribuído uma das vagas reservadas para negros na área Produção animal/Bovinocultura e não na área de Bem-estar social foi devido já termos distribuído uma vaga daquela área para PcD.

Para a distribuição das vagas reservadas nas diversas áreas foi feita uma profunda reflexão e entendemos o resultado está de acordo com os propósitos da Lei que é promover inclusão e diversidade nas instituições.

No mesmo sentido, para total de vagas do cargo de Agente de Pesquisa e Inovação em Desenvolvimento Rural, foram garantidas, conforme a legislação vigente, as vagas de cotistas para pessoas com deficiência (PcD), negros e indígenas. **A DISTRIBUIÇÃO DESSE PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS, dentro das diversas áreas do MESMO CARGO, FOI FEITA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS DEMANDAS PRÉVIAS DAS UNIDADES FINALÍSTICAS DO INCAPER que atualmente estão carentes de novos servidores para atender aos produtores rurais, E A COMISSÃO DO CONCURSO BUSCOU GARANTIR A DISTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM A DIVERSIDADE INSTITUCIONAL, ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA, CONHECIMENTO E HABILIDADES DESENVOLVIDAS nos Centros de Pesquisa**”.

Conforme consignado nas justificativas supracitadas, as vagas para determinado cargo são subdivididas por áreas de atuação, já as vagas destinadas aos candidatos cotistas devem observar o número de vagas ofertadas para o cargo.

Nesse sentido, a administração criou um critério para a divisão das vagas destinadas aos cotistas dentro as áreas de atuação disponíveis no concurso. Isso se fez necessários já que o próprio edital, em seu item 5.5, previu que “em hipótese alguma, após finalizado o preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição, será permitido ao candidato alterar o cargo e área para o qual se inscreveu”.

Analisando os fundamentos apresentados pelo gestor, fica claro que a administração criou e atendeu a um critério. – g.n.

A título de consideração, como eventual alternativa, chama-se atenção ao fato de que se não fosse a previsão contida no subitem 5.5 do Edital – “em hipótese alguma, após finalizado o preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição, será permitido ao candidato alterar o cargo e área para o qual se inscreveu” –, poder-se-ia fixar como critério de escolha à área de atuação a ordem classificatória final dos candidatos aprovados.

Somando-se a primeira reflexão, retro assentada, destaca-se também a informação trazida pela Procuradoria Geral do Estado no sentido de que não fora apresentado nenhum questionamento em relação à forma de distribuição da reserva das vagas, veja-se:

[...]

Cumprе salientar ainda que, nos termos do item 21.12 do Edital de abertura do concurso público do Incaper, o prazo para apresentação de impugnações ao edital foi de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua publicação na imprensa oficial e **nenhum questionamento em relação ao tema foi recebido, o que motivou o prosseguimento das etapas do certame**. Certame que já teve seu resultado final homologado, com a devida publicação. – g.n.

À vista disto, entendo que a presunção de violação à competitividade entre os candidatos, aduzida pelo Recorrente, não merece acolhimento, visto que no resultado prático não houvera questionamento quanto à distribuição das vagas.

Nesta conjuntura, considerando que os percentuais exigidos na Lei Estadual 11.094/2020 foram observados no sentido que a distribuição das vagas decorrerá de um estudo específico no âmbito institucional, no que foi apresentado um raciocínio plausível à forma como realizada, não vislumbro irregularidade que tenha o condão de modificar os termos da r. Decisão guerreada, denotando-se correta as ponderações trazidas pela área técnica, especificamente, no tocante às consequências práticas da decisão pela interferência no certame.

Posto isto, acompanhando parcialmente o entendimento técnico e divergindo do Recorrente, entendo que deve ser **negado provimento** ao presente Pedido de Reexame, conforme razões externadas.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 145/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da **r. Decisão TC 01451/2023-6 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 00087/2023-7, que considerou regulares os procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público nº 01/2022, do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER;

1.2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os autos, após o respectivo trânsito em julgado;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/02/2024 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Donato Volkens Moutinho (em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões